



Número: **0831295-51.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA AIRES (AUTOR)	JOAO VICTOR DE SA CORREA AIRES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69345 25	29/10/2019 16:58	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.**

JOÃO BATISTA AIRES, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no **CPF/MF sob o nº 134.745.533-72**, residente e domiciliado no Conjunto João Emílio Falcão, Quadra 1, Bloco 1, Apt.º 101, Cristo – Rei, Teresina - PI, Cep: 64.015-610, sem endereço eletrônico (e-mail) vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo subscrito, inscrito na OAB/PI nº 8839, com escritório profissional na Rua Canadá, Conjunto João Emílio Falcão, Quadra 1, Bloco 1, n.º 101/1, Cristo – Rei, Teresina - PI, Cep: 64.015-610, onde recebe intimações, propor, como de fato propõe

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO
(SEGURO DPVAT DA LEI 6.194/74)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF 09248608000104, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031.201, segundo as razões de fato e de direito que passa a expor para requer:

I - DAS RAZÕES FÁTICAS

O Promovente foi vítima de acidente de trânsito **em 19 de Agosto de 2017**, vindo a sofrer lesões corporais, mais precisamente: **grave fratura em seu tornozelo esquerdo**, culminando com perda funcional e o incapacitando definitivamente, conforme atestado médico em anexo.

De posse dos prontuários, exames e laudos médicos, o Autor requereu administrativamente pedido de indenização do seguro DPVAT junto à Seguradora requerida, sendo-lhe pago o montante de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, com data de pagamento em **01 de MARÇO de 2018**.

II - DAS RAZÕES JURÍDICAS

1. PRELIMINARMENTE

a) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



O Novo CPC assim prescreve:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O (A) Autor (a) é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Cabe ressaltar que o jurisdicionado acompanhado de advogado particular não cria óbice à benesse.

Desta feita, é que o(a) autor (a) faz juntar CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS (INSS), requerendo seja concedida justiça gratuita.

b) DO INTERESSE DE AGIR

Cabe ressaltar que o(a) demandante possui interesse em agir, haja vista que, resistida pretensão legal do Requerente, este não é obrigado(a) a exaurir via administrativa na busca do direito. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura que: **“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**.

A propósito, esse é também o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

Em respeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, desnecessário se faz o esgotamento da via administrativa para fins de recebimento de seguro DPVAT. Preliminar rejeitada... (Apelação Cível nº 5353-2011 (104682/2011), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo Freire Cutrim. j. 02.08.2011, unânime, DJe 08.08.2011.

c) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as



sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos: “**§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.**”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

2. DO MÉRITO

O Seguro Obrigatório DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/74 tem por finalidade indenizar a família, em caso de morte do acidentado, ou a própria vítima em casos de danos pessoais decorrentes de sinistros de trânsito.

O fato gerador é o acidente causador do dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, não importando se em movimento ou não, tão pouco se foi atingido por outro.

Por seu turno, os beneficiários são todas as vítimas de sinistros, com envolvimento de veículos automotores na via terrestre, sejam esses acidentados condutores ou não, sejam proprietários do veículo ou meramente pedestres, bastando para que façam jus ao seguro simplesmente a comprovação do sinistro e o nexo com o dano pessoal sofrido.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova do acidente e do dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Desta feita, o Boletim de Ocorrência e Laudos, suprem a prova necessária para o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes, demonstrado assim o direito do (a) Promovente de receber o seguro obrigatório DPVAT.

No que tange aos valores a referida lei assim prescreve:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa



vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*) – no caso de morte;
- II – R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*) – no caso de *invalidez permanente*; e
- III – até R\$ 2.700,00 (*dois mil e setecentos reais*) – como *reembolso à vítima* – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O direito ao seguro obrigatório DPVAT é evidente, sendo o valor a receber correspondente ao informado pela tabela que define os valores do “prêmio” à perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores/superiores, qual seja: **R\$ 10.968,75 (DEZ MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).**

3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Nos termos da novíssima Súmula exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros moratórios aplicados ao presente caso passam ser tratados da seguinte forma:

Súmula 580-STJ- A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.

Neste interim, identificando o fato danoso como a negativa ou o pagamento a menor do valor correspondente ao seguro Dpvat requerido, ao montante ou sua complementação deverá sofrer correção monetária e juros moratórios **desde a negativa do sinistro ou de seu pagamento a menor, qual seja 01 de MARÇO de 2018.**

4. DA PRESCRIÇÃO

Conforme preceitua a Sumula 403 do Superior Tribunal de Justiça, “**a ação para cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.**

A 4ª Turma do Tribunal supra mencionado já decidiu no sentido de aplicar o entendimento de que o prazo para a complementação é trienal (Súmula 405/STJ), mas tendo início do dia em que ocorreu o pagamento a menor.

Desta forma, havido como data do último pagamento o de **01 de MARÇO de 2018**, não fora a pretensão exaurida pelo instituto da prescrição.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

1.DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES



Por tudo exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) A **citação da Requerida** nos termos dos **artigos 246, I, e 248, da Lei 13.105/2015**; para que, nos moldes do **artigo 335 e seguintes do referido Diploma Processual**, ofereça contestação aos fatos e fundamentos da peça inicial, sob pena revelia, esta última, em conformidade ao que dispõe o **artigo 344 do NCPC**;
- b) A **concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, por ser o (a) Requerente reconhecidamente pobre na acepção jurídica do termo, conforme dispõe o **Novo Código de Processo Civil, artigo 98 e 99, §§3º e 4º**;
- c) No mérito, pugna pela **Procedência total do pedido**, no sentido de condenar a Requerida ao pagamento do prêmio de acordo com a Tabela Legal, cujo montante é no importe de **R\$ 10.968,75 (DEZ MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, valor este corrigido e acrescido de juros de mora;
- d) A **condenação da Requerida** ao pagamento de **custas processuais, bem como honorários advocatícios**, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;

2.DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à Causa o valor de **R\$ 10.968,75 (DEZ MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, para efeitos fiscais.

3.DAS PROVAS

Conforme prescreve a legislação pertinente, o pagamento de Seguro DPVAT corresponde a valor predefinido por lesão e grau da sequela oriunda de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, de modo que, negado o pedido administrativo, é indispensável a produção de prova técnica pericial médica para que se possa aferir a lesão e o grau de sequela proveniente.

Deste modo, protesta o (a) Autor (a) por todos os meios de prova em direito admitido, como depoimento de testemunhas, juntada de documentos e, em especial, a perícia médica por especialista competente (ORTOPEDIA).

Por mais ainda, cabe ressaltar que, não bastante o pedido de justiça gratuita, é de conhecimento público a existência de **CONVENIO nº 69/2015, entre o Tribunal de Justiça e a Requerida** onde esta última fica responsável pelas despesas relativas ao ato processual requerida (documento em anexo).

4.DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

A prática conduz à dispensa.



Como de praxe não há na totalidade dos processos deste fito proposta de acordo por parte da Requerida, acreditamos atender aos princípios da Celeridade e Economia Processual a supressão da sessão designada para este fim, de modo que, nos termos do que prescreve o artigo 334, §§4º, I e 5º, da Lei 13.105/2015,
INFORMAR AO RPESENTE JUIZO SOBRE O DESENTERESSE DA PARTE AUTORA NA AUTOCOMPOSIÇÃO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina - PI, 29 de outubro de 2019.

JOÃO VICTOR DE SÁ CORRÊA AIRES
OAB-PI 8839

